



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

NOTA TÉCNICA CFP Nº 2/2023

PROCESSO Nº 576600003.000449/2018-56

ASSUNTO: Demandas do Sistema de Justiça às psicólogas e aos psicólogos que atuam em serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

1. OBJETIVO:

Orientar a psicóloga e o psicólogo do SUAS e do SUS a respeito de demandas oriundas do Sistema de Justiça.

2. BREVE HISTÓRICO:

A discussão relativa às demandas judiciais direcionadas às psicólogas¹ do SUAS e do SUS tornou-se mais evidente no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia em meados de 2014.

Naquele ano, a Assembleia das Políticas Administrativas e Financeira do Sistema Conselhos de Psicologia (APAF) instituiu o *Grupo de Trabalho (GT) sobre Demandas do Sistema de Justiça às psicólogas lotadas nas políticas públicas de saúde e assistência social*, o qual foi incumbido, entre outras tarefas, de construir uma nota técnica em subsídio ao referido tema.

3. CONTEXTO:

Psicólogas que atuam em serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS) recebem diversas demandas oriundas do Sistema de Justiça. Muitas dessas demandas chegam às psicólogas de modo impositivo, seja por via de intimações judiciais, seja de modo coercitivo, sob pena por descumprimento de ordem judicial ou desobediência. Tem sido frequente, também, que a própria demanda apresentada contenha a indicação de procedimentos a serem realizados pela equipe técnica.

A depender de como formuladas, as demandas oriundas do Sistema de Justiça podem provocar intenso constrangimento às psicólogas que não pertencem aos quadros multiprofissionais do Poder Judiciário, além de ferir sua autonomia e gerar um excedente de tarefas que extrapolam o escopo das políticas públicas, tanto no que se refere ao campo da proteção social de assistência social, como ao campo da garantia da saúde pública.

Para além disso, tais requisições podem, muitas vezes, culminar em graves distorções sobre o exercício profissional e até mesmo em violações do Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP.

Nesse cenário, as demandas oriundas do Sistema de Justiça podem, ainda, comprometer o trabalho social, o vínculo estabelecido com as famílias e o efetivo atendimento, pelas psicólogas, das demandas inerentes à execução das políticas públicas. Isso porque, quando requisitadas pelo Sistema de Justiça, as psicólogas passam, não raro, ao acúmulo de trabalho, premidas pelas exigências judiciais e sem possibilidade de assegurar a dedicação necessária às suas

atribuições precípuas, o que pode acarretar violações aos direitos dos usuários dos serviços. As demandas do Sistema de Justiça reduzem o tempo de efetivo acompanhamento e atendimento dos usuários do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, colocando as psicólogas em um papel conflitante com a função a elas incumbida na execução das políticas públicas e com os direitos assegurados aos usuários desses serviços públicos.

A forma como as demandas do Sistema de Justiça têm sido apresentadas às psicólogas tem provocado relações, entre o poder executivo e o judiciário, permeadas por sobreposição de poderes, ameaças, coação e equívocos sobre o papel das políticas públicas. Além disso, contribuem para a precarização do trabalho das profissionais de psicologia, envolvidas na execução das políticas públicas, gerando conflitos de interesses e trazendo prejuízos, especialmente aos usuários que, em muitas situações, ficam desassistidos e desamparados no âmbito do SUAS e do SUS. Esse contexto tem propiciado a ocorrência de violação a prerrogativas éticas profissionais e ao dever de ofertar serviços públicos de qualidade, que promovam acesso a direitos sociais e humanos.

Assim, o chamado transbordo das demandas do poder judiciário sobre a esfera de execução das políticas públicas, isto é, as exigências feitas pelo Sistema de Justiça a psicólogas que não integram essa estrutura, trazem importantes desafios para a política de proteção social e para a garantia de direitos por meio de outras políticas públicas.

Esse cenário aponta para a necessidade de regulamentação do fluxo de comunicação entre as profissionais envolvidas na execução das políticas públicas e as instituições do Sistema de Justiça. Deve-se considerar, em acréscimo, que a avaliação interdisciplinar, no âmbito da política pública, assiste ou interessa ao serviço, vislumbrando a construção articulada do projeto de cuidado das famílias.

Neste contexto, a presente Nota Técnica tem por objetivo, especificamente, sistematizar orientações às psicólogas na elaboração de respostas às demandas oriundas do Sistema de Justiça direcionadas a essas profissionais, que atuam no SUAS e no SUS.

Entre as demandas oriundas do Sistema de Justiça, destacam-se:

- Determinações que extrapolam e, por vezes, se contrapõem às atribuições e competências do SUAS e do SUS;
- Determinações que ferem os limites éticos e técnicos da psicologia, previstos no CEPP (Resolução CFP nº 10, de 2005) e demais resoluções e normativas do Sistema Conselhos;
- Solicitações que determinam os instrumentos e procedimentos que devem ser utilizados e o documento que deve ser elaborado pelas psicólogas, comprometendo a autonomia técnica destas;
- Demandas que impõem uma prática polícial e punitivista às psicólogas quando, em sentido contrário e a partir da legislação regente, devem oferecer proteção social e garantia de direitos;
- Demandas que transferem as responsabilidades das profissionais do judiciário para as psicólogas responsáveis pela execução das políticas públicas;
- Requisições que impõem prazos exíguos, interferem no cotidiano dos serviços, sobrecarregam as equipes e incidem na relação dos serviços com os usuários das políticas públicas.

4. RECOMENDAÇÕES:

Diante do exposto, o Conselho Federal de Psicologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, baseado nas fundamentações legais e normativas apresentadas, RECOMENDA à psicóloga, no âmbito do exercício profissional no SUAS e no SUS:

4.1. Sempre que instada, prestar informações ao Sistema de Justiça; e fazê-lo a partir do seu campo de atuação, a fim de não incorrer em crime de desobediência à Justiça, nas situações em que a requisição advém de uma determinação ou ordem emanada da autoridade competente;

4.2. Avaliar a demanda seguindo as diretrizes estabelecidas no [Código de Ética Profissional dos Psicólogos \(CEPP\)](#), em especial em seu art. 1º, alíneas “b” e “c”, e demais legislações e normas relacionadas ao trabalho no qual está inserida;

4.3. Indicar expressamente à autoridade judicial demandante a responsabilidade da psicóloga e as limitações éticas e técnicas para responder à demanda;

4.4. Informar ao Sistema de Justiça as atribuições e competências do serviço e do cargo que ocupa, em consonância com as respectivas leis e regulamentações dos serviços, as quais impõem limites à resposta;

4.5. Na resposta inicial a uma demanda oriunda do Sistema de Justiça, e caso não haja registros, informações ou conhecimento, no âmbito do serviço ou por parte da parte da psicóloga, sobre a família ou usuário, buscar, preferencialmente, articulação de rede para obter as informações necessárias;

4.6. Ao definir o documento técnico a ser elaborado, competência que cabe à psicóloga, observar a [Resolução CFP 06, de 2019](#), *que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional*;

4.7. Prestar, no documento elaborado, informações sobre o acompanhamento da família ou indivíduo no âmbito do serviço, sem julgamentos, diagnósticos, perícias, investigação de fatos ou definição de medidas de responsabilização a serem impostas;

4.8. Com o objetivo de preservar o vínculo profissional com os usuários, dialogar com esses a respeito da demanda judicial e das informações a serem prestadas ao Sistema de Justiça, no respectivo documento psicológico;

4.9. Na intervenção e proposição dos procedimentos técnicos, resguardar sua autonomia profissional para definição do referencial teórico, técnico e metodológico, reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

4.10. Elucidar que a escuta psicológica realizada nos serviços públicos de Assistência Social e de Saúde tem o caráter protetivo, e não de produção de prova pericial; de modo que não possui o condão de atestar, apurar ou investigar a veracidade dos fatos discutidos na esfera judicial, tampouco se presta a corroborar uma perspectiva punitivista e criminalizante das famílias e indivíduos e das situações de risco;

4.11. Solicitar, de modo fundamentado, a partir das exigências técnicas e éticas para execução da tarefa, dilação de prazo, quando exíguos ou insuficientes;

4.12. Ao identificar risco de saúde, social ou relacional, e a consequente necessidade de acionar o sistema de justiça ou a rede de proteção, descrever o serviço em que está inserida, a demanda e o objetivo do documento, conforme diretrizes da Resolução CFP nº 06, de 2019;

4.13. A fim de contribuir com a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e da proteção social das famílias, elucidar que a sua participação em

audiências se dá a partir da posição institucional ocupada, e não em caráter individual, como testemunha, por exemplo;

4.14. Em caso de exigência, ou quando intimada ao comparecimento às audiências de conciliação e de instrução, prestar informações estritamente necessárias e observar o sigilo profissional, para o desfecho do caso;

4.15. Em caso de impossibilidade de atender à demanda, responder de acordo com as referências técnicas, éticas e normativas profissionais correlatas à função ou ao cargo ocupado, justificando a impossibilidade de modo fundamentado, e encaminhar a demanda, quando necessário;

4.16. Informar expressamente a respeito da ausência de atribuição ou responsabilidade da psicóloga de assessorar a autoridade judiciária. Desta forma, o conteúdo de seus documentos deve se limitar ao que for estritamente necessário para contribuir com a instrução dos autos e a garantia de direitos dos cidadãos a partir dos referenciais técnicos e éticos que regem a profissão, e de sua capacitação, experiência e especialidade;

4.17. Não elaborar laudos e avaliações contendo afirmações categóricas ou conclusões definitivas e terminativas sobre as situações avaliadas;

4.18. Não aceitar a nomeação como perita de pessoas ou famílias que sejam acompanhadas pelos serviços públicos em que atua, privilegiando a continuidade do acompanhamento nesta esfera;

4.19. Não realizar ações de inquirição ou oitiva de vítimas ou acusados para fins judiciais.

Brasília, 06 de abril de 2023.

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
Presidente do Conselho Federal de Psicologia

ANEXO

Diretrizes gerais para retorno às solicitações judiciais:

- As áreas de atuação em Psicologia são complexas e, embora a graduação na área seja generalista, a própria Resolução CNE/CES nº 5, de 2011, estabelece a possibilidade de aperfeiçoamento em especificidades distintas, de modo que um graduado que escolheu a assistência social não necessariamente tem domínio sobre a área clínica e de avaliação psicológica.
- A própria avaliação psicológica deve ser feita apenas se houver qualificação específica, conforme estabelecido pelas normativas do Conselho Federal de Psicologia, e também pelos manuais dos testes psicológicos aprovados. Caso contrário, além de infração ética profissional, há grande fragilidade na obtenção de dados, devido à imperícia científica.
- Os procedimentos de avaliação psicológica, que devem ser realizados apenas por profissionais capacitadas para esse fim, não são absolutamente peremptórios, e a avaliação psicológica deve ter caráter indicativo.
- O exercício profissional da psicóloga na área da Assistência Social e da Saúde difere-se da área de Psicologia Jurídica, Clínica e Avaliação Psicológica, de modo que exigir procedimentos específicos seria descuido e impropriedade sobre a complexidade da atuação da Psicologia no âmbito da política pública. Por analogia, seria inadequado demandar tratamento ortopédico a médico que não

está relacionado à área de ortopedia. Também é inadequado dizer ao médico quais instrumentais ele deve utilizar para realizar um procedimento cirúrgico.

- Os conceitos das ciências jurídicas não necessariamente coincidem com as ciências psicológicas, de modo que aquilo que é pacífico para uma área não o é obrigatoriamente para outra, como é o caso de alienação parental.
- A fragilidade para obtenção de provas materiais sobre possíveis abusos sexuais não pode ser deslindada exclusivamente por laudos psicológicos que, como dito, têm caráter indicativo, e não peremptório.
- As ciências psicológicas voltadas para o desenvolvimento humano consideram, unanimemente, o aspecto impermanente, imaginativo, inventivo, sugestionável, vulnerável da fala de crianças, de modo que, mais uma vez, a materialidade comprovativa baseada estritamente na fala da criança é frágil.
- Os operadores do direito buscam legitimar suas requisições amparados pelo Código de Processo Civil, que por sua vez, aponta argumentos que ancoram a justificativa em caso de não cumprimento da demanda ou requisição.
- A psicóloga deve amparar suas argumentações e justificativas com base nas atribuições técnicas e éticas do cargo que ocupa e nas competências inerentes à respectiva política pública.

5. REFERÊNCIAS

- [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;](#)
- [Decreto Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil;](#)
- [Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;](#)
- [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;](#)
- [Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;](#)
- [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;](#)
- [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;](#)
- [Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência;](#)
- [Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005 - Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP;](#)
- [Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia;](#)
- [Resolução CFP nº 9, de 25 de abril de 2018 - Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo;](#)
- [Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019 - Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela\(o\) psicóloga\(o\) no exercício profissional;](#)

- [Resolução nº 23, de 13 de outubro de 2022 - Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019;](#)
- [Provimento nº 36, de 05/05/2014 - Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude;](#)
- [Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS - A relação entre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça.](#)

1. No intuito de garantir uma linguagem inclusiva de gênero, optou-se por referenciar a categoria no feminino. Desta forma, sempre que aparecerem palavras no feminino, como “psicólogas”, estão abarcados todos os gêneros.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 06/04/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0917952** e o código CRC **DC50DE21**.

Referência: Processo nº 576600003.000449/2018-56

SEI nº 0917952